



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007194-66.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANILDA ANTÔNIA ALVES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007194-66.2023.8.26.0577

Apelante: Anilda Antônia Alves da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 3732

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA ACERCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário. A autora sustenta ter sofrido acidente em 1995, resultando em lesão no membro inferior direito, com redução da capacidade laborativa, requerendo nova perícia e a reforma da decisão.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante da necessidade de nova perícia; (ii) determinar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício acidentário, notadamente a existência de incapacidade laborativa e nexo causal.

RAZÕES DE DECIDIR

Diante da dúvida sobre a real condição da autora, é necessária a realização de nova perícia, com exames complementares, para esclarecer a extensão da sequela e eventual comprometimento funcional.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando que sofreu acidente em 1995, lesionando o membro inferior direito, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 275/277).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 281/282) que não foram acolhidos. (fls. 293)

Indignada, apela a autora pugnando preliminarmente, pela nulidade do *decisum* e requer, que seja realizada nova perícia. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. No mérito, busca a procedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário estão comprovados (fls. 297/315).

O recurso não foi respondido. (fls. 323 – certidão)

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial, tendo em vista a existência de dúvida acerca da incapacidade laborativa e do nexo causal.

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que a autora padece de uma artrose do joelho direito em decorrência de uma fratura primária de patela, demandando múltiplos procedimentos cirúrgicos, porém evoluindo com quadro doloroso e limitação funcional. Concluindo que há incapacidade total e temporária.

Não obstante a conclusão pericial, a ação foi julgada improcedente.

Entretanto, respeitado o entendimento esposado pela n. sentenciante, há dúvida acerca da incapacidade laborativa da autora e do nexos causal.

Isso porque, existem dúvidas quanto ao real estado de saúde da segurada, pois o perito afirma que: *“Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária sem possibilidade de se definir seu momento de início, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos, considerando-se a indicação de colocação de prótese total (artroplastia) do joelho e o processo de reabilitação pós-operatória.”* (fls. 208).

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito designado avalie as reais condições da autora, esclarecendo se efetivamente há incapacidade laborativa e em qual grau, além de outras informações que entender pertinentes.

Poderá a autora, se o caso, pedir no Juízo de Origem a requisição das passagens necessárias para o seu deslocamento e de um acompanhante para se submeter às perícias aqui determinadas, nos moldes do Comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça nº 000149/07 (DJE de 27/03/2007, P. 01).

Ante o exposto, CONVERTE-SE O JULGAMENTO

EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. **EDUARDO DE MORAES**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias — art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator